



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 94-61.2017.6.21.0000

Procedência: CAPELA DE SANTANA (11ª ZONA ELEITORAL – S. SEBASTIÃO CAÍ)
Assunto: INQUÉRITO – AMEAÇA – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – CARGO -
PREFEITO
Investigado: JOSÉ ALFREDO MACHADO
Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fl. 02) por requisição da Promotoria de Justiça Eleitoral de Portão (fl. 03), porque, no pleito de 2016, em Capela de Santana, o então candidato ao cargo de Prefeito Municipal, JOSÉ ALFREDO MACHADO (PP) (eleito), teria oferecido um cargo em comissão a *Alisson de Queiroz Rizzi* em troca do seu voto e possivelmente dos votos dos seus familiares, na sua candidatura; bem como porque um “pessoal” ligado ao referido candidato teria feito chegar ao conhecimento do eleitor que iriam buscá-lo, dando a entender que lhe “fariam algum mal” por ter noticiado a corrupção eleitoral ao MPE (fls. 06-17).

Instaurada a investigação, a operosa Promotoria de Justiça Eleitoral encaminhou à Polícia Federal outros elementos de informação sobre os fatos, mais especificamente mídias apresentados por *Jorge Ricardo Pinheiro Mentz*, advogado, filiado ao PDT desde 2002, os quais conteriam a gravação de conversas telefônicas recebidas por *Alisson de Queiroz Rizzi* em que terceiros (ainda não identificados)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

estariam tentando induzir o eleitor a dizer que teria recebido dinheiro do então candidato ao cargo de Prefeito Municipal, *Rafael Perci de Paula da Cruz* (PMDB), para noticiar a negociação de cargo e votos com JOSÉ ALFREDO MACHADO (PP) (fls. 36-42).

Iniciada a realização de diligências (fls. 02 e 35), a digna autoridade policial condutora das investigações, requereu a prorrogação do prazo para conclusão da investigação por 120 (cento e vinte) dias (fl. 46).

O Juízo Eleitoral da 11ª Zona declinou da competência ao Tribunal Regional Eleitoral (fl. 49). Recebidos os autos por essa Corte, foi aberta vista a esta PRE, para manifestação (fl. 53).

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fixação de competência no TRE-RS

Como se extrai da portaria de instauração, o presente inquérito investiga fatos, em tese, tipificados criminalmente nos arts. 299 e 301 do Código Eleitoral, imputados ao então candidato à Prefeito do município de Capela de Santana/RS, Sr. José Alfredo Machado, **posteriormente eleito**.

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, praticado por pessoa que detenha prerrogativa de foro na segunda instância.

Relativamente à competência do TRE para o julgamento de prefeitos pela prática de crimes eleitorais, colhe-se o magistério doutrinário de Alexandre de

¹ CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Moraes², ao afirmar que “O inciso X do art. 29 da Constituição Federal inovou a competência para processo e julgamento das infrações penais cometidas por prefeitos Municipais, concedendo-lhes foro privilegiado, ao dispor que somente serão julgados pelo Tribunal de Justiça respectivo, seja pelo Plenário ou por órgão fracionário competente. (...) Entretanto, tratando-se de delitos eleitorais, o prefeito Municipal deverá ser processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral.”.

Assim, é necessária a confirmação da competência originária desse Tribunal.

2.2. Requisição de instauração de inquérito policial

Com o objetivo de apurar o fato noticiado em toda a sua extensão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requisita a continuidade das investigações, e concorda com o pedido da digna autoridade policial, de prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, por 120 (cento e vinte) dias.

Sem prejuízo das diligências em curso, sugere seja certificado o domicílio eleitoral de *Alisson de Queiroz Rizzi* no pleito de 2016.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

- (1) encaminha os autos para que esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral confirme sua competência originária; e
- (2) requer o retorno dos autos a esta PRE para o encaminhamento a operosa Polícia Federal, para a continuidade das investigações, nos termos propostos.

2 MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 277.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

Porto Alegre, 09 de outubro de 2017.

Fábio Nesi Venzon,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.